



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**CASA DE EPITÁCIO PESSOA**  
*Gabinete do Deputado Wilson Filho*

**PROJETO DE LEI Nº 2.485 /2024**

**ASSEGURA ÀS PESSOAS COM  
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA O  
DIREITO DE INGRESSO E PERMANÊNCIA  
DE SEU ACOMPANHANTE TERAPÊUTICO  
(AT) E/OU ATENDENTE PESSOAL (AP)  
NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS  
E PRIVADAS NO ÂMBITO DO ESTADO DA  
PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º – Fica assegurado à pessoa com Transtorno do Espectro Autista o direito de ingresso e permanência do seu acompanhante terapêutico (AT) e/ou atendente pessoal (AP) nas instituições de ensino públicas e privadas no âmbito do Estado da Paraíba para sua assistência individualizada.

§ 1º Para fins de aplicação desta lei, entende-se por acompanhante terapêutico (AT) o profissional capacitado para a efetiva implementação da ciência de Análise do Comportamento Aplicada – ABA – ou outra abordagem terapêutica comprovada cientificamente.

§ 2º Para os fins desta Lei, atendente pessoal é a pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais ao estudante com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**CASA DE EPITÁCIO PESSOA**  
*Gabinete do Deputado Wilson Filho*

Artigo 2º – Poderão contar com atendente pessoal, durante a sua permanência na unidade escolar, os estudantes diagnosticados:

I – com deficiência intelectual;

II – com Transtorno do Espectro Autista – TEA, assim considerados aqueles abrangidos pelo § 1º do artigo 1º da Lei federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

III – com Transtorno Global de Desenvolvimento – TGD;

IV – com deficiências múltiplas associadas às condições referidas nos incisos I, II ou III deste artigo.

§ 1º – O atendente pessoal:

I - será escolhido e indicado pelo responsável legal do estudante;

II - deverá contar com as habilidades necessárias para auxiliar o estudante nos cuidados básicos e essenciais no exercício de suas atividades diárias;

III - desempenhará as funções de que trata o § 2º do artigo 1º desta Lei, exclusivamente, quanto ao estudante beneficiado pela indicação;

IV - não exercerá atividade pedagógica e não poderá interferir nas funções desempenhadas pelos servidores da Secretaria da Educação;

V - observará as orientações e determinações da direção da unidade escolar e da equipe responsável pelos serviços da Educação Especial;

VI - não é agente público e manterá vínculo profissional, exclusivamente, com o responsável legal do estudante, se for o caso;

VII - terá a sua atuação integralmente custeada pelo representante legal do estudante;

VIII - não substitui os serviços e profissionais da Educação Especial.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**CASA DE EPITÁCIO PESSOA**  
*Gabinete do Deputado Wilson Filho*

§ 2º – A indicação de atendente pessoal constitui faculdade do representante legal do estudante, não podendo ser exigida pela unidade escolar.

§ 3º – O ingresso do atendente pessoal na unidade escolar e a sua atuação dependerão, previamente:

I - de requerimento fundamentado, conforme resolução do Secretário da Educação;

II - do deferimento do pedido pelo Dirigente de Ensino;

III - da assinatura de termo de compromisso pelo atendente pessoal;

§ 4º A indicação de atendente pessoal constitui faculdade do representante legal do estudante e não poderão acarretar quaisquer ônus à unidade escolar.

Artigo 3º – A direção da unidade escolar poderá, justificada e formalmente, a qualquer tempo, suspender preventivamente a autorização para a atuação do atendente pessoal.

§ 1º – A autorização será suspensa:

I - se houver o desatendimento das disposições desta Lei, das normas complementares de que trata o artigo 5º ou dos aspectos específicos e operacionais pactuados na forma do artigo 4º;

II - em caso de prática de conduta inadequada no ambiente escolar;

II - se constatado qualquer prejuízo à atividade pedagógica.

§ 2º – A suspensão de que trata o “caput” será imediatamente informada ao responsável legal do estudante.

§ 3º – A suspensão será comunicada ao Dirigente de Ensino, a quem caberá revogar a autorização para a atuação do atendente pessoal.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**CASA DE EPITÁCIO PESSOA**  
*Gabinete do Deputado Wilson Filho*

§ 4º – A direção da unidade escolar informará os fatos à autoridade policial, se a conduta do atendente pessoal constituir infração penal.

Artigo 4º – A direção da unidade escolar e o responsável legal do estudante poderão pactuar aspectos específicos e operacionais da atuação do atendente pessoal, observadas as disposições desta Lei e das normas complementares de que trata o artigo 5º deste Lei.

Artigo 5º – A Secretaria da Educação editará normas complementares voltadas ao cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente, no que diz respeito:

I – ao procedimento de indicação, inclusive, com a previsão de recurso em caso de indeferimento do requerimento;

II – à conduta do atendente pessoal e à sua interação no ambiente escolar.

Art. 6º Para usufruir do direito assegurado nesta lei os responsáveis do aluno com Transtorno do Espectro Autista deverão apresentar à instituição de ensino laudo médico comprobatório da necessidade de acompanhamento terapêutico (AT) e/ou atendente pessoal (AP) individualizado, bem como plano de trabalho e intervenção do acompanhante terapêutico, contendo cronograma de metas, os objetivos e a metodologia de intervenção e a carga horária assistencial.

Art. 7º – O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com TEA com seu acompanhante terapêutico (AT), ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 10 (dez) a 20 (vinte) salários-mínimos a ser cobrado pelas procuradorias do consumidor estadual ou municipal.

Artigo 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**CASA DE EPITÁCIO PESSOA**  
*Gabinete do Deputado Wilson Filho*

  
Wilson Filho

**Deputado Estadual**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**CASA DE EPITÁCIO PESSOA**  
*Gabinete do Deputado Wilson Filho*

**JUSTIFICATIVA**

O Acompanhante Terapêutico (AT) é um aplicador ABA, em geral; um profissional da área de saúde, especializado em Análise do Comportamento (ABA), que faz parte de uma Equipe Multidisciplinar que acompanha a criança em seu tratamento médico/terapêutico.

Dentro dos direitos conquistados através da Lei Berenice Piana (nº 12.764/12) está o direito a um acompanhante especializado em sala, para o aluno com TEA que demonstre dificuldades acentuadas de convívio social e manejo comportamental:

“Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado”. (LEI Nº 12.764/12, BRASIL)”.

Ora, embora a dita lei garantir o direito ao acompanhante especializado, este desempenha função totalmente diferente do acompanhante terapêutico (AT), pois este profissional faz parte integrante do tratamento multidisciplinar da ciência ABA.

É cediço que a terapia ABA deve ser aplicada nos ambientes em que a criança realiza suas atividades, inclusive na escola, onde será trabalhada para controle e instrução a regras sociais básicas, estimulando a intercomunicação com o outro e sua participação em sala de aula e fora dela, retificando condutas não aceitáveis, comportamentos repetitivos e estereotípias. Além disso, conduzirá a criança, acalmando-a em situações de irritabilidade e agressividade.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**CASA DE EPITÁCIO PESSOA**  
*Gabinete do Deputado Wilson Filho*

Então, vale o reforçar, apesar das semelhanças, o Acompanhante Especializado já garantido por lei é um profissional com conhecimento de Educação Especial próprio para lidar com crianças que apresentem necessidades educacionais especiais que estejam matriculadas no sistema regular de ensino o Acompanhante Terapêutico (AT) é um profissional da área de saúde, especializado em Análise do Comportamento (ABA), integrante da Equipe Multidisciplinar que acompanha a criança em seu tratamento médico/terapêutico e com experiência no atendimento de crianças com TEA, não possuindo vínculo algum com o colégio, sobretudo, de caráter empregatício ou curricular.

Em recente julgado (EREsp 1.889.704) a Terceira Turma do STJ entendeu que, mesmo sem cobertura prevista em contrato de plano de saúde, as operadoras são obrigadas a arcarem com o tratamento multidisciplinar para pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA), incluído aí o atendimento terapêutico e o atendimento pessoal.

Em 2022 a Segunda Turma do STJ já havia decidido que o Rol constante da Resolução ANS que versa sobre saúde suplementar, em regra, é taxativo. Contudo, foram estabelecidos parâmetros, para que, em situações excepcionais, os planos custeiem procedimentos não previstos na lista, dentre eles, recomendações médicas, sem substituto terapêutico no rol, e que tenham comprovação de órgãos técnicos e aprovação de instituições que regulam o setor, como p.ex. atendimento terapêutico e atendente pessoal.